

A limitação do dano extrapatrimonial e a tutela do direito fundamental à saúde do trabalhador: tensões entre a reforma trabalhista e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

La limitación del daño extrapatrimonial y la tutela del derecho fundamental a la salud del trabajador: tensiones entre la reforma laboral y el Sistema Interamericano de Derechos Humanos

The limitation of non-pecuniary damages and the protection of the fundamental right to workers' health: tensions between the labor reform and the Inter-American Human Rights System

Thaise Reinert

Universidade Federal de Sergipe, Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Direito, Aracaju, Sergipe, Brasil.

 <https://orcid.org/0009-0007-9438-2773>  thaisereinert@gmail.com

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

 <https://orcid.org/0000-0002-3950-8376>  flaviampessoa@gmail.com

Disponibilidade de dados Os dados estão disponíveis no corpo do texto.
Conflito de interesse As autoras declaram não haver conflitos de interesses.

Fluxo editorial / Editorial flow *Artigo internacional convidado*

Recebido em: 24.04.2026 Revisado em: 04.05.2026 Aprovado em: 13.05.2026 Publicado em: 22.09.2026
Editor responsável/ Responsible editors: Miguel Iván Mendonça Carneiro



CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License
(CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O artigo analisa a tarificação do dano extrapatrimonial introduzida pela Lei nº 13.467/2017, sob a perspectiva da tutela do direito fundamental à saúde do trabalhador e sua compatibilidade com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Parte-se da premissa de que a tarificação prevista no art. 223-G, §1º, da CLT, ao vincular o valor da indenização ao salário da vítima, compromete o princípio da reparação integral e a centralidade da dignidade da pessoa humana. Adota-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, examinando a legislação infraconstitucional, decisão do STF nas ADIs 6050, 6069 e 6082 e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, particularmente o caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Demonstra-se que, embora o STF tenha conferido interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, afastando a ideia de teto indenizatório absoluto, subsistem tensões normativas relevantes. Conclui-se que o tabelamento indenizatório revela-se materialmente inconveniente, ao restringir a reparação integral, enfraquecer a função preventiva da responsabilidade civil e adotar critério econômico dissociado da extensão do dano, impondo a necessidade de controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário, com vistas à harmonização do direito interno com os parâmetros internacionais de proteção à dignidade e à saúde do trabalhador.

Palavras-chave: dano extrapatrimonial; reforma trabalhista; saúde do trabalhador; controle de convencionalidade; sistema interamericano de direitos humanos.

Resumen El artículo analiza la tarificación del daño extrapatrimonial introducida por la Ley nº 13.467/2017, desde la perspectiva de la tutela del derecho fundamental a la salud del trabajador y su compatibilidad con el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Se parte de la premisa de que la tarificación prevista en el art. 223-G, §1º, de la CLT, al vincular el valor de la indemnización al salario de la víctima, compromete el principio de la reparación integral y la centralidad de la dignidad de la persona humana. Se adopta un enfoque cualitativo, con método deductivo, examinando la legislación infraconstitucional, la decisión del Supremo Tribunal Federal en las ADIs 6050, 6069 y 6082 y la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, particularmente el caso *Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*. Se demuestra que, aunque el STF haya conferido interpretación conforme a la Constitución al dispositivo, descartando la idea de un límite indemnizatorio absoluto, persisten tensiones normativas relevantes. Se concluye que la tarificación indemnizatoria se revela materialmente inconveniente, al restringir la reparación integral, debilitar la función preventiva de la responsabilidad civil y adoptar un criterio económico dissociado de la extensión del daño, imponiendo la necesidad de control de convencionalidad por parte del Poder Judicial, con miras a la armonización del derecho interno con los estándares internacionales de protección de la dignidad y de la salud del trabajador.

Palabras clave: daño extrapatrimonial; reforma laboral; salud del trabajador; control de convencionalidad; Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

Abstract This article analyzes the tariffing of non-pecuniary damages introduced by Law nº 13.467/2017 from the perspective of the protection of the fundamental right to workers' health and its compatibility with the Inter-American Human Rights System. It is based on the premise that Article 223-G, §1 of the Brazilian Labor Code, by linking the amount of compensation to the victim's salary, undermines the principle of full reparation and the centrality of human dignity. The study adopts a qualitative and deductive approach, examining statutory law, the Brazilian Supreme Court's decision in ADIs 6050, 6069 and 6082, and the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, particularly the case *Workers of the Fireworks Factory of Santo Antônio de Jesus vs. Brazil*. It demonstrates that, although the Supreme Court has

provided an interpretation in conformity with the Constitution, rejecting the notion of an absolute compensation cap, relevant normative tensions persist. The article concludes that the tariffing model is materially incompatible with international standards, as it restricts full reparation, weakens the preventive function of civil liability, and adopts an economic criterion detached from the extent of harm, thus requiring the exercise of conventionality control by the Judiciary to ensure alignment with international standards for the protection of workers' dignity and health.

Keywords: non-pecuniary damages; labor reform; workers' health; conventionality control; Inter-American Human Rights System.

1. Introdução

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ao introduzir os arts. 223-A a 223-G na Consolidação das Leis do Trabalho, instituiu um sistema de tariffação do dano extrapatrimonial nas relações laborais, vinculando o valor da indenização à remuneração do trabalhador e estabelecendo limites previamente fixados conforme a gravidade da ofensa. Tal opção legislativa, embora justificada sob o argumento de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica, suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da reparação integral, consagrado no ordenamento constitucional brasileiro e, sobretudo, no plano internacional de proteção aos direitos humanos.

Cumprir destacar, nesse contexto, que a matéria foi submetida ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6050, 6069 e 6082, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 223-G da CLT, afastando a compreensão de teto indenizatório absoluto e reconhecendo a natureza orientativa dos parâmetros legais. Não obstante, a persistência do critério salarial como elemento estruturante da quantificação do dano mantém aberto o debate acerca da suficiência dessa solução à luz dos parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos.

Com efeito, a limitação apriorística do *quantum* indenizatório revela-se potencialmente restritiva da plena recomposição dos danos sofridos pelo trabalhador, sobretudo quando se considera que o dano extrapatrimonial, por sua própria natureza, demanda aferição concreta, proporcional e vinculada à extensão da lesão e às suas consequências. Essa problemática se intensifica quando confrontada

com os parâmetros normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujo eixo estruturante repousa na ideia de reparação integral (*restitutio in integrum*), compreendida não apenas como compensação econômica, mas como conjunto de medidas aptas a restaurar, na maior medida possível, a dignidade violada e a prevenir a repetição de ilícitos.

Nesse contexto, a discussão acerca da tariffação do dano extrapatrimonial insere-se em um campo mais amplo de tutela da saúde e da dignidade do trabalhador. A saúde do trabalhador, concebida em sentido ampliado – como integridade física, psíquica e social – constitui direito fundamental e, simultaneamente, direito humano internacional, cuja efetividade exige não apenas mecanismos preventivos, mas também respostas reparatórias adequadas, proporcionais e suficientes diante de sua violação. A restrição indenizatória, nesse cenário, pode comprometer não apenas a compensação individual do dano, mas também a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil, essenciais à proteção do meio ambiente do trabalho.

Diante desse panorama, o presente estudo tem como problema de pesquisa investigar se o sistema de tariffação do dano extrapatrimonial introduzido pela Reforma Trabalhista é compatível com os parâmetros interamericanos de proteção aos direitos humanos, especialmente no que se refere ao dever de reparação integral e à tutela da saúde e dignidade do trabalhador.

Parte-se da hipótese de que a tariffação legal, ao impor limites abstratos e vinculados à remuneração da vítima, revela-se materialmente tensionada com o sistema interamericano, na medida em que restringe a reparação integral, enfraquece a função preventiva da responsabilidade civil e adota critério econômico dissociado da extensão do dano e da centralidade da dignidade humana.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de reexaminar o modelo normativo interno à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente diante da crescente incorporação do controle de convencionalidade como instrumento de harmonização entre o direito doméstico e o direito internacional dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de contribuir para o debate acerca da conformidade da legislação trabalhista com os *standards*

internacionais de proteção ao trabalhador, em um contexto marcado por tensões entre tutela de direitos fundamentais e critérios econômicos de reparação.

No que concerne à metodologia, adota-se abordagem qualitativa, de caráter crítico e exploratório, com base na análise de legislação nacional, doutrina especializada e jurisprudência, sobretudo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos para a análise da compatibilidade da norma interna. A delimitação do estudo concentra-se na análise do art. 223-G, §1º, da CLT, especialmente no que tange à vinculação do valor indenizatório ao salário do trabalhador, à luz do dever de reparação integral e do controle de convencionalidade, sem pretensão de esgotar todas as dimensões da responsabilidade civil trabalhista.

2. Direito à saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho digno e seguro

O trabalho exerce significativo papel como determinante da saúde do trabalhador, ocupando grande parte da vida dele. Segundo o art. 3º da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre o funcionamento do SUS, a saúde tem como determinantes e condicionantes o meio ambiente e o trabalho, entre outros.

O trabalho – aqui entendido em sentido amplo (meio ambiente do trabalho, condições laborais, físicas, psicossociais, organizacionais), permite desenvolver habilidades, iniciativas, relações interpessoais. Aprimora os conhecimentos e aprende novos. Ajuda na capacidade de solucionar conflitos. Proporciona ganhar o sustento próprio e da família. Confere um senso de propósito e realização pessoal, podendo ainda promover bem-estar e satisfação com a vida.

Por outro lado, pode causar acidentes/doenças/mortes relacionados ao trabalho ou contribuir para aumentar o risco de lesões, de doenças crônicas e sofrimento mental. “As pressões crescentes e angustiantes por aumento de produtividade e distanciamento entre gestores e os trabalhadores dentro da linha de produção, alinhadas às violências psíquicas ocorridas na jornada de trabalho, ocasionam diversas enfermidades na saúde mental do empregado”. (Almeida;

Oliveira, 2023, p. 3).

Na Constituição que a instituiu, assinada em 22 de julho de 1946 e em vigor desde 7 de abril de 1948, a Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu o conceito de saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) corrobora com essa definição, conforme art. 3º, letra e, da Convenção nº 155, de 22 de junho de 1981, que dispõe: “O termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho”.¹

Recentemente, a OIT, durante a 110ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), realizada em Genebra, Suíça, aprovou uma resolução que reconhece o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável como parte integrante dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Com essa inclusão, passaram a ser cinco, e não mais quatro, os princípios fundamentais do trabalho (Cusciano; Malik; Ogata, 2022).

O cenário jurídico contemporâneo consagra um conceito ampliado de saúde. A saúde do trabalhador não significa, tão somente, ausência de doença, compreendida de forma meramente negativa. Em contraponto à visão reducionista, a saúde do trabalhador insere-se numa perspectiva interseccional, mais abrangente e completa, como resultado de múltiplos fatores sociais, econômicos, ambientais, mentais e de bem-estar físico.

Nesse contexto, o emprego e o meio ambiente do trabalho assumem papel central, na medida em que influenciam diretamente o bem-estar físico, psíquico e social do indivíduo, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e de proteção jurídica efetiva. Tal perspectiva reforça o caráter multidimensional da saúde, exigindo ações multissetoriais que evocam, além do setor sanitário, o campo laboral, educacional e ambiental (Brauner; Cabral Júnior, 2017, p. 230).

Na primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em 2007, aprovou-se o seguinte enunciado:

39. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. SAÚDE MENTAL. DEVER DO

EMPREGADOR. É dever do empregado e do tomador dos serviços zelar por um ambiente de trabalho saudável também do ponto de vista da saúde mental, coibindo práticas tendentes ou aptas a gerar danos de natureza moral ou emocional aos seus trabalhadores, passíveis de indenização.

No plano nacional, o direito à saúde do trabalhador e a um meio ambiente do trabalho digno, saudável e seguro, à luz da Constituição da República de 1988, é um conceito transversal, articulado entre direitos fundamentais, ordem social e proteção ao meio ambiente, como expressão direta da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Os artigos 1º, 6º e 7º da CF/88 conferem substrato axiológico e normativo essencial à matéria. O art. 1º, ao eleger a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, impõe a centralidade da pessoa do trabalhador e a necessidade de condições laborais compatíveis com sua integridade física e psíquica. O art. 6º, ao incluir a saúde e o trabalho no rol dos direitos sociais, reforça sua natureza fundamental e indivisível. Já o art. 7º, inciso XXII, explicita a dimensão protetiva no âmbito das relações laborais, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O direito à saúde do trabalhador também encontra fundamento no art. 196 da CF/88, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Tal diretriz é densificada pelos arts. 197 a 200, que estruturam o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelecem, dentre suas atribuições, a execução de ações de vigilância sanitária, epidemiológica e, especialmente, a proteção da saúde do trabalhador, evidenciando o caráter preventivo e promocional desse direito.

Ademais, o art. 200, VIII c/c art. 225 da CF/88 amplia a compreensão do direito à saúde do trabalhador ao inseri-lo na perspectiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido em sentido amplo, que abrange o meio ambiente do trabalho. Nesse sentido, a proteção ambiental não se limita à natureza em sentido estrito, mas alcança também as condições laborais, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-las para as presentes e futuras gerações.

Corolário do arcabouço constitucional exposto, o meio ambiente de trabalho

saudável não constitui dimensão acessória da relação laboral, mas verdadeiro pressuposto de concretização do direito fundamental à saúde. A garantia de um meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária e indissociável para a realização concreta do direito fundamental à saúde.

Dessa forma, o direito à saúde do trabalhador pode ser conceituado como direito fundamental multifacetado, que assegura ao indivíduo condições de trabalho seguras, saudáveis e dignas. Envolve a atuação integrada do Estado e da sociedade, mediante políticas públicas, normas de proteção laboral e tutela do meio ambiente do trabalho, com vistas à preservação da vida, da integridade e do bem-estar físico e mental do trabalhador (Brauner; Cabral Júnior, 2017, p. 236).

Como direito fundamental, o direito à saúde e um meio ambiente de trabalho digno, saudável e seguro é, de fundo, um Direito Humano, porque tutela bens jurídicos fundamentais ancorados no *valor-fonte*² da dignidade da pessoa, como a vida, saúde e igualdade – cuja violação sistemática não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais estão diretamente relacionados à concepção de Direitos Humanos e frequentemente essas expressões são usadas como sinônimas. A previsão dos direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988, é a incorporação dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico nacional, porque os direitos fundamentais expressam e concretizam os Direitos Humanos. São, portanto, direitos do homem, reconhecidos jurídico-institucionalmente, objetivamente regulamentados e vigentes na ordem jurídica do Estado (Canotilho, 2003, p. 393).

Como valor supremo (princípio constitucional de máxima hierarquia axiológica), a dignidade da pessoa humana orienta a conformação das diversas ordens previstas na Constituição. A ordem econômica deve estar voltada à garantia de uma existência digna a todos, nos termos do art. 170; a ordem social tem por finalidade a realização da justiça social, conforme o art. 193; e a educação deve

² Expressão utilizada por Gabriela Neves Delgado no artigo intitulado Direitos Humanos dos Trabalhadores: Perspectiva de Análise a Partir dos Princípios Internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011, p. 61.

promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, nos moldes do art. 205. Tais disposições não são meros enunciados programáticos, mas consubstanciam comandos normativos dotados de eficácia, que concretizam, em múltiplas dimensões, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição de 1988 (Silva, 2016, p. 106-107).

A saúde do trabalhador, um dos direitos sociais reconhecidos à pessoa humana e arrolado na Constituição como direito fundamental, é, no plano internacional, um direito humano internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura, em seu art. XXV, a saúde – aqui incluída a do trabalhador – como um direito humano:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 1948).

Por outro lado, o meio ambiente do trabalho desequilibrado e doentio atenta contra a dignidade da pessoa humana e torna a relação de trabalho indigna, na medida em que mercantiliza o trabalho e o trabalhador, tratando-o como mercadoria. Segundo dados do Observatório de Segurança e Saúde no Brasil, mantido pelo Ministério Público do Trabalho, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho:

de 2012 a 2022, a cada quatro horas, morreu um trabalhador e que, a cada minuto, um trabalhador brasileiro com carteira assinada se acidentou ou adoeceu devido ao trabalho. Ainda não existem estatísticas oficiais sobre o trabalho informal, mas são conhecidos os efeitos negativos à saúde mental advindos da precarização do trabalho, especialmente vinculada à violência no trânsito, cada vez mais relevante no contexto das novas relações de trabalho, a exemplo do que ocorre com os entregadores de aplicativo, assim como na ida e vinda de inúmeros trabalhadores para os seus locais de trabalho (Vasconcellos *et al.*, 2025, p.2).

Nessa linha, a efetividade do direito à saúde demanda a adoção de medidas preventivas e antecipatórias, não apenas reparatoria, que assegurem condições laborais seguras, híginas e compatíveis com a dignidade da pessoa humana. A

centralidade do direito à saúde do trabalhador situa-se na prevenção e promoção. Os riscos ocupacionais não se limitam a agentes físicos ou biológicos, mas incluem fatores organizacionais, psicossociais e econômicos. Desse modo, o meio ambiente laboral é compreendido de forma positiva e promocional, voltada à prevenção de acidentes, doenças e mortes e à promoção da qualidade de vida, dignidade e realização do trabalhador, o que ultrapassa a lógica tradicional de indenização posterior ao dano.

A compreensão ampliada e contemporânea do meio ambiente do trabalho, aponta para a necessidade de efetividade normativa com atuação institucional integrada. Embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto – com a ratificação de diversas Convenções da OIT sobre o tema (29, 98, 100, 105, 111, 138, 148, 155, 161, 182), a instituição da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST (Decreto 7.602/2011) e a previsão constitucional (154 a 201 da CLT, artigos 1º, 6º, 7º, 154 a 201, 196 a 200 e 225 (meio ambiente) e infraconstitucional de proteção ao trabalhador (a exemplo das NR 1, 5, 15, 16, 17, etc.) é insuficiente a mera existência de normas, enquanto há um déficit de efetividade.

Imperioso, além da implementação concreta de políticas públicas de proteção e promoção à saúde do trabalhador pelo Poder Executivo, que o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais autoridades competentes atuem em diálogo compatível com esse paradigma normativo ampliado. De forma a não se limitar à reparação do dano individual, mas valorizar a função preventiva e pedagógica das decisões, desencorajando, da forma que lhes cabe, condutas empresariais abusivas, imprudentes e que coloquem em risco o bem-estar geral do trabalhador.

Ademais, além do papel do Poder Legislativo, na produção de normas legais, ainda que tímido no que concerne a essa temática, não se pode deixar que os riscos psicossociais no meio ambiente do trabalho sejam apenas reparados pelo Judiciário da forma provocada, cabendo igualmente ao Ministério Público, sindicatos e outros órgãos imbuídos em maior ou menor extensão na missão de vigiar e fiscalizar as condições ambientais em que estão submetidos os trabalhadores (Almeida; Oliveira, 2023, p. 19).

Conclui-se, portanto, que o direito fundamental à saúde se trata, em última análise, de verdadeiro direito humano, de caráter inviolável, que impõe ao Estado e aos empregadores o dever jurídico de promover, proteger e preservar condições de trabalho dignas, como expressão direta da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. A sua violação, a exemplo dos acidentes de trabalho, deve ensejar resposta adequada e efetiva do ordenamento jurídico, apta a assegurar a reparação e a prevenção de novos danos, conferindo concretude à proteção da saúde do trabalhador e a um meio ambiente de trabalho seguro e digno.

3. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) instituiu essa organização que adotou na mesma ocasião em Bogotá, em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, embrião para a formulação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). O SIDH estrutura-se a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também denominada de Pacto de San Jose da Costa Rica, subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, mas que entrou em vigor somente em 1978. No Brasil, a CADH foi promulgada pelo Decreto 678/1992 (Pucheta; Kalil, 2021, p. 283 e Fachin; Cambi; Porto, 2022, p. 546).

O SIDH é composto por dois órgãos: Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prevista na Carta da OEA, de 1948 (arts. 53, 91, “f” e 106), foi instalada em 1959. Tem sua sede em Washington e é constituída por sete membros independentes. Trata-se de um órgão responsável por promover a observância e a defesa dos direitos humanos, bem como de servir de órgão consultivo da OEA. Dentre as suas funções, destaca-se o recebimento de denúncias a respeito de violações a direitos fundamentais e o processamento de Estados-partes junto à Corte IDH. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a

sua previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos. Trata-se de um órgão judicial autônomo, sediado em San José da Costa Rica. É formada por sete juízes, naturais dos Estados-membros da OEA. A Corte IDH é considerada a guardiã da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ela exerce competência contenciosa e consultiva. A contenciosa (julgar reclamações) diz respeito à apreciação de casos, contra Estados que reconheçam a sua competência, sobre a interpretação e a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. A competência consultiva (emitir pareceres) versa sobre a possibilidade de os Estados-membros da OEA consultarem a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos ou de outros tratados internacionais aplicáveis no âmbito dos Estados americanos (Fachin; Cambi; Porto, 2022, p. 547-548 e Moraes; Britto, 2021. p. 858).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, não concebida inicialmente para proteção de direito trabalhistas, porquanto focada principalmente em direitos civis e políticos, mantém relevante interface com o direito do trabalho. Essa relação decorre, de um lado, do fato de alguns direitos trabalhistas terem sido incorporados, explícita ou implicitamente, no próprio texto convencional e, de outro, da evolução da interpretação sistemática desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente a partir do artigo 26 da Convenção (Courtis, 2024. p. 3 e Pucheta; Kalil, 2021, p. 283).

O artigo 6.2 da CADH veda a escravidão, a servidão e o trabalho forçado; o artigo 8 assegura garantias judiciais (acesso à justiça, devido processo, tutela efetiva, irretroatividade e liberdade de expressão), especial relevo pois assegura garantias indispensáveis para a proteção jurisdicional de créditos trabalhistas, para o controle de despedidas arbitrárias, para a repressão a práticas discriminatórias no ambiente de trabalho e para a obtenção de reparação adequada em caso de violação de direitos; o artigo 16 garante a liberdade de associação (base da liberdade sindical); o artigo 19 protege a criança (permitindo extrair a vedação ao trabalho infantil); e o artigo 21, ao proibir a exploração do homem pelo homem, projeta efeitos sobre relações laborais marcadas por abuso e precarização ou violação substancial da condição humana do trabalhador.

O artigo 5.1 e 11 da CADH asseguram, respectivamente, o direito à integridade pessoal, compreendendo os aspectos físicos, psíquicos e morais, e a proteção à honra e à dignidade; e o artigo 63.1 estabelece, de forma expressa, o dever de reparação integral quando houver violação de direitos, incluindo a compensação pelos danos sofridos.

Os direitos trabalhistas também são protegidos pelo artigo 26 da CADH, que estabelece que os Estados devem adotar medidas para alcançar a “plena realização dos direitos implícitos nas normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais estabelecidas na Carta da Organização dos Estados Americanos” (Pucheta; Kalil, 2021, p. 284). A partir da interpretação conferida pela Corte Interamericana, o artigo 26 passou a ser reconhecido como fundamento autônomo de proteção de direitos trabalhistas.

Esse artigo não identifica explicitamente a quais direitos se refere e, por sua vez, remete às normas econômicas, sociais e sobre educação, científicas e culturais da Carta da OEA. Assim, no que se refere aos direitos trabalhistas, o tribunal apontou os artigos 34.g, 45.b e c e 45.c da Carta da OEA – incluídos na reforma de 1967, através do Protocolo de Buenos Aires, como fonte de direitos trabalhistas protegidos pelo artigo 26 (Courtis, 2024, p. 3 e Pucheta; Kalil, 2021, p. 284). O artigo 34.g consagrou o direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (incluindo a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores). O artigo 45.b reconheceu o direito ao trabalho e à proteção de salários justos. E o artigo 45.c, o direito à liberdade sindical, negociação coletiva e o direito de greve.

O artigo 26 tornou-se, portanto, ponto de inflexão na jurisprudência da Corte, ao permitir o reconhecimento da justiciabilidade de direitos trabalhistas como direitos humanos exigíveis no âmbito interamericano. Essa evolução interpretativa sistemática da Corte IDH evidencia que a tutela interamericana do trabalho não se limita aos direitos civis e políticos clássicos (direito à vida, à liberdade), mas também alcança, de forma progressiva, prestações estatais e garantias institucionais relacionadas à proteção do trabalhador (estabilidade no emprego, o direito à saúde).

Finalmente, o Protocolo de San Salvador, instrumento interamericano que

protege os direitos trabalhistas, densifica o conteúdo dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema regional e integra o chamado bloco de convencionalidade. O Protocolo explicita, em matéria trabalhista, o direito ao trabalho e a condições justas, equitativas e satisfatórias, nos artigos 6º e 7º; assegura o direito a salário justo e à igualdade de remuneração, igualmente no artigo 7º; protege a segurança no emprego (estabilidade de emprego) e a limitação razoável da jornada de trabalho, também no artigo 7º; e garante, no artigo 8º, o direito de sindicalização e o direito de greve (Pucheta; Kalil, 2021 p. 283).

No plano hermenêutico, a Corte Interamericana tem recorrido com frequência, em matéria trabalhista, não apenas aos instrumentos do sistema interamericano e do sistema universal de direitos humanos, mas também às convenções, recomendações e declarações da Organização Internacional do Trabalho, cuja trajetória, desde sua criação em 1919 pelo Tratado de Versalhes, demonstra preocupação permanente com a proteção do trabalhador e a promoção de condições dignas de trabalho e de seguridade social (Fachin; Cambi; Porto, 2022, p. 264-265; Courtis, 2024, p. 3-4 e Delgado, 2011, p. 71). Dessa forma, observa-se que a Corte IDH vem atuando de forma integrada com os demais organismos internacionais, orientando-se pelo postulado da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo central (Piovesan, 2004. p. 25).

Nesse contexto normativo e hermenêutico, a proteção interamericana dos direitos trabalhistas não se esgota na previsão abstrata dos instrumentos internacionais, mas se concretiza, de forma progressiva e vinculante, na jurisprudência contenciosa da Corte IDH. Ao examinar violações relacionadas ao trabalho, vem delineando *standards* específicos, sobretudo, no que se refere ao meio ambiente de trabalho digno, à saúde, à integridade física e psíquica do trabalhador e à responsabilização estatal por violações decorrentes de atividades empresariais.

Casos como o dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil consolidam deveres estatais estruturantes, notadamente, os deveres de prevenção de riscos, de fiscalização das atividades laborais e de reparação integral das violações.

O caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil revela, de forma paradigmática, a materialização dessas violações. Trata-se de uma explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998, em uma fábrica de fogos de artifício no Município de Santo Antônio de Jesus, Bahia, que resultou na morte de 60 pessoas e deixou seis sobreviventes. A fábrica consistia em um conjunto de tendas, localizadas em uma área de pasto, com algumas mesas de trabalho compartilhadas. As vítimas foram 59 mulheres (sendo 19 meninas) e 1 menino.

A maioria das vítimas eram afrodescendentes em situação de vulnerabilidade social, pobreza e baixo nível de escolaridade e, incluindo quatro gestantes, e crianças submetidas a trabalho informal, sem equipamentos de proteção, treinamento ou condições mínimas de segurança. A atividade era exercida em ambiente precário, com elevado risco e sem observância das normas de proteção ao trabalho. Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado para se recuperar das consequências do acidente.

As condições materiais de trabalho evidenciavam um quadro de exploração extrema. Grande parte dos materiais explosivos se encontravam no mesmo espaço em que estavam as trabalhadoras, inexistindo locais apropriados para descanso, alimentação ou higiene, como banheiros. Os salários eram extremamente baixos. Para a produção de mil traques – pequenos artefatos explosivos –, cada trabalhadora recebia o montante de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Soma-se a isso, a exploração do trabalho infantil. As crianças laboravam seis horas diárias durante o período letivo e o dia inteiro durante as férias (Moraes; Britto, 2021, p. 864).

Diante desse cenário, a Corte IDH fundamentou sua decisão na violação de um conjunto articulado de normas convencionais e internacionais. Invocou os artigos 4.1 e 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, relativos aos direitos à vida e à integridade física, psíquica e moral, bem como o artigo 19, no que concerne à proteção especial devida às crianças. Ademais, com base nos artigos 1.1, 24 e 26 da Convenção, reconheceu a obrigação estatal de assegurar condições de trabalho equitativas e satisfatórias, compatíveis com a segurança, a saúde e a higiene no ambiente laboral, em observância ao princípio da igualdade e à vedação de

discriminação.

Em complemento, a Corte IDH também se valeu de parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Princípios de *Ruggie*), Convenções da OIT e o artigo 45 da Carta da OEA, que consagra o direito ao trabalho digno. À luz do artigo 63.1 da Convenção Americana, reafirmou o dever de reparação integral (*restitutio in integrum*), compreendida como a obrigação de restabelecer, na maior medida possível, a situação anterior à violação, mediante medidas de natureza restitutória, compensatória e garantias de não repetição.

A partir dessas premissas normativas, a Corte concluiu que, embora a fábrica possuísse autorização estatal de funcionamento, restou evidenciada a ausência de fiscalização pelas autoridades competentes, mesmo diante da periculosidade da atividade. Reconheceu-se que o Estado falhou em cumprir seus deveres de regulação, supervisão e fiscalização de atividades perigosas, comprometendo a proteção da vida e da integridade dos trabalhadores.

Corroborando esse cenário de omissão estrutural, após o acidente, foram instaurados processos nas esferas penal, administrativa, civil e trabalhista; contudo, passados muitos anos, muitas vítimas ainda permaneciam sem conclusão e sem a efetiva reparação.

No que concerne especificamente à reparação integral, a Corte pontuou que:

257. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente (...)

258. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos infringidos e reparar as consequências das infrações (p. 74).

Com base nesses parâmetros, a Corte ordenou uma série de medidas como parte integrante da reparação integral: a) a obrigação do Estado de investigar e prosseguir com o processo penal, com a devida diligência, conforme o direito interno, para, em um prazo razoável, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela

explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus; b) medidas de reabilitação para as vítimas, porque o Tribunal constatou que não houve evidência que demonstrasse que as vítimas e seus familiares tenham tido efetivamente acesso a atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, apesar dos sofrimentos experimentados; c) medidas de satisfação de caráter pedagógico como: publicação de um resumo oficial da sentença no diário oficial e a sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal; d) garantia de não repetição como: implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício e desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus; e) pagamento de indenizações compensatórias materiais e morais.

No tocante especificamente às indenizações, Corte decidiu que:

292. A Comissão solicitou que as vítimas deste caso sejam adequadamente reparadas, tanto quanto aos danos materiais quanto aos imateriais.

(...)

303. No capítulo VIII se declarou a responsabilidade internacional do Estado pelas violações dos direitos estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. Em consideração ao exposto, este Tribunal fixa, por equidade, as seguintes somas, a título de indenização por danos imateriais:

a. US\$ 60.000 (sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada uma das vítimas falecidas e sobreviventes na explosão. (...)

b. US\$ 10.000 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em favor de cada um dos familiares comprovados como vítimas da violação do artigo 5 da Convenção (p. 81-84).

Cumprir destacar, por fim, que as indenizações fixadas pela Corte IDH foram autônomas, devendo ser pagas independentemente das quantias já reconhecidas ou que venham a ser reconhecidas em demandas internas propostas pelas vítimas. O Tribunal considerou que os montantes arbitrados, com fundamento na equidade, compensam e fazem parte da reparação integral às vítimas, levando em consideração os sofrimentos e aflições a que foram submetidas.

A análise do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil* identifica um padrão de omissão estatal em contexto de atividade econômica de alto risco incompatível com os deveres positivos impostos pelo sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Verifica-se que a Corte IDH adota uma concepção ampliada de saúde do trabalhador, intrinsecamente vinculada à dignidade da pessoa humana e à efetividade da reparação integral, compreendendo-a como resultado de condições laborais saudáveis, seguras, hígidas e compatíveis com a proteção da integridade física e psíquica, em plena consonância com o sistema de tutela dos direitos humanos no plano internacional.

Nessa linha, o parâmetro internacional de responsabilidade afasta a admissibilidade de limitações arbitrárias à reparação, orientando-se pela integralidade do ressarcimento e pela centralidade das funções preventiva e pedagógica da responsabilidade civil. A reparação, nesse sentido, não se limita à compensação do dano sofrido, mas assume contornos aptos, sobretudo, a inibir a reiteração de condutas lesivas e a promover a transformação estrutural das condições de trabalho.

A jurisprudência da Corte IDH estabelece um *standard* normativo de responsabilidade civil orientado pela integralidade da reparação, o que se revela incompatível com soluções normativas que imponham, de forma apriorística, limites à extensão do dano. Nesse cenário, instaura-se uma tensão normativa entre o parâmetro interamericano e a disciplina infraconstitucional brasileira, sobretudo no que concerne à tariffação do dano extrapatrimonial introduzida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Impõe-se, portanto, a necessidade de releitura do modelo interno à luz do controle de convencionalidade, sob pena de esvaziamento da proteção à dignidade do trabalhador e de incompatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

4. A limitação do dano extrapatrimonial na reforma trabalhista e a (in)compatibilidade com os parâmetros interamericanos

O direito à saúde do trabalhador e a um meio ambiente laboral seguro, saudável e digno, enquanto projeções diretas da dignidade da pessoa humana, não se exaurem na dimensão preventiva. Ao contrário, exigem, igualmente, a existência de

mecanismos eficazes de responsabilização e reparação diante de sua violação. É precisamente nesse ponto que a tariffação do dano extrapatrimonial, prevista nos arts. 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com o sistema de proteção integral do trabalhador, especialmente à luz dos parâmetros interamericanos de direitos humanos.

Com efeito, até período recente, inexistia disciplina específica sobre danos morais na CLT, recorrendo-se, de forma subsidiária, às disposições do Código Civil de 2002. A Lei nº 13.467/2017, ao introduzir o Título II-A (“Do Dano Extrapatrimonial”), buscou suprir esse vazio normativo. Não obstante, a opção legislativa pela tariffação do dano moral representa uma inflexão relevante em relação à tradição jurídica brasileira, historicamente refratária à fixação prévia de limites indenizatórios.

Especificamente, o parágrafo primeiro do art. 223-G reza que:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Conforme apontam Delgado (2019, p. 749-750), Cavalieri Filho (2020, p. 115-117) e Sanseverino (2010, p. 275-313), antes da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro conheceu hipóteses pontuais de tariffação do dano moral. O Código Civil de 1916, por exemplo, previa, em seus arts. 1.547 e 1.550, a fixação de indenização correspondente ao dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva, quando não fosse possível comprovar o prejuízo material. De igual modo, a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) estabelecia, nos arts. 51 e 52, limites indenizatórios vinculados a salários-mínimos, ao passo que o Código Brasileiro de Telecomunicações, em seu art. 84, §1º, fixava parâmetros entre 5 e 100 salários-mínimos para hipóteses de calúnia, difamação ou injúria.

A promulgação da Constituição de 1988, entretanto, alterou substancialmente

esse panorama, ao assegurar, nos incisos V e X do art. 5º, o direito à indenização por danos morais “na exata proporção da ofensa”. A partir de então, passou-se a questionar a compatibilidade dos sistemas de tariffação legal com o novo modelo constitucional, centrado na reparação integral.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as limitações legais à indenização por danos morais não subsistem diante da ordem constitucional vigente, entendimento este consolidado na Súmula 281: “a indenização por dano moral não está sujeita à tariffação prevista pela Lei da Imprensa”. Em igual direção, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, inclusive no que concerne à tariffação do dano extrapatrimonial (Correia, 2018, p. 679).

Autores, a exemplo de Belmonte (2013, p. 26) Cassar (2018, p. 913) e Correia (2018, p. 679) defendem que o tabelamento indenizatório do dano moral nas relações laborais, impõe limite injustificado à indenização e compromete a reparação integral.

Em sentido diverso, parcela da doutrina sustenta que a parametrização legal não implica, por si só, violação direta a direitos fundamentais, tampouco encontra vedação expressa no texto constitucional, de que o legislador estipule parâmetros para o *quantum* indenizatório. Argumenta-se, ademais, que a fixação de parâmetros objetivos pode contribuir para a redução da dispersão decisória, promovendo maior previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica (Brito Filho; Pereira, 2019, p. 50-51; Santos, 2017, p. 68).

É certo que o sistema aberto de fixação do *quantum* indenizatório confia essa tarefa, em larga medida, à apreciação de um único julgador, o que potencializa riscos de *subjetivismo* e assimetrias decisórias. Todavia, a adoção de um sistema de tariffação legal tampouco se revela solução adequada para esse problema, na medida em que não elimina a complexidade da valoração do dano, limitando-se a deslocar o eixo decisório do magistrado para o legislador, sem assegurar, necessariamente, maior aderência aos princípios da proporcionalidade e reparação integral.

Ademais, ao vincular o valor da indenização ao salário do ofendido, o sistema de tariffação se mostra incompatível com o *princípio da igualdade*, tanto em sua

dimensão formal quanto material, na medida em que autoriza tratamentos desiguais entre vítimas submetidas a idênticas violações, com base em fator alheio à extensão do dano, em total descompasso com a lógica constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, situações idênticas de lesão podem ensejar indenizações substancialmente distintas em razão da condição econômica da vítima. Imagine, por exemplo, dois trabalhadores (um engenheiro e um pedreiro) vítimas fatais de um mesmo acidente laboral, percebendo remunerações diversas: embora o dano – a perda da vida – seja idêntico, o sistema tarifado conduz à atribuição de valores indenizatórios distintos, o que implica, em última análise, a valoração desigual de bens jurídicos equivalentes.

A mesma distorção projeta-se em recortes de gênero e classe, considerando as desigualdades estruturais de remuneração no mercado de trabalho. Por exemplo, uma trabalhadora que perceba remuneração inferior à de um colega homem, ainda que na mesma função e vítimas de idêntica violação – como assédio moral ou acidente de trabalho – fará jus, pela lógica tarifária, a uma indenização menor, não obstante a equivalência do dano experimentado. Desse modo, o critério legal, ao invés de neutralizar assimetrias, acaba por perpetuá-las e, em certa medida, aprofundá-las.

Nessa perspectiva, a tarifação introduzida pela Lei nº 13.467/2017 revela-se potencialmente *discriminatória*, ao produzir efeitos desiguais a partir de um critério econômico que não guarda relação direta com a extensão do dano.

Para mais, o tarifamento legal compromete a efetividade do *princípio da reparação integral*, consagrado no art. 5º, V, da Constituição Federal, segundo o qual a indenização deve ser fixada na exata proporção do agravo, de modo a assegurar resposta jurídica adequada à gravidade concreta da lesão.

Nesse sentido, é o enunciado 18 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A esfera moral das

peças humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. (...) A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal. (Enunciado Aglutinado no 5 da Comissão 2).

É exatamente nesse ponto que se revela a problemática do art. 223-G, §1º, da CLT. O modelo introduzido pela Lei nº 13.467/2017 ao instituir critérios de tabelamento indenizatório do dano extrapatrimonial com base na remuneração do trabalhador, estabelece limites previamente fixados à indenização, vinculando o *quantum* reparatório a um critério econômico estrito e abstrato, independentemente da gravidade e extensão concreta da lesão. Tal sistemática traduz uma lógica restritiva, orientada mais pela previsibilidade do custo da indenização, em detrimento da dignidade da vítima e da integral recomposição do dano.

Cumpramos registrar que a constitucionalidade do referido dispositivo foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, 6069 e 6082, oportunidade em que a Corte conferiu interpretação conforme à Constituição para assentar que os parâmetros previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT não configuram teto indenizatório absoluto, devendo ser compreendidos como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial, sem prejuízo da possibilidade de arbitramento judicial do dano em valores superiores, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e igualdade³.

Tal compreensão, embora represente avanço relevante ao mitigar a rigidez do modelo legal, não afasta integralmente as tensões normativas existentes. De um lado, em consonância com o relator, Ministro Gilmar Mendes, é desejável a previsão de critérios orientadores para a tarefa jurisdicional de dosimetria do dano extrapatrimonial, o que oferece maior objetividade e reduz assimetrias decisórias. De

³ Cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.050, Relator: Mendes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 28 abr. 2026.

outro, contudo, a própria estrutura normativa do dispositivo permanece ancorada em lógica de tarifação abstrata, previamente fixada e dissociada da singularidade do caso concreto, em dissonância com o princípio da reparação integral e com a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha afastado a leitura de teto indenizatório absoluto, a manutenção do salário da vítima como elemento estruturante da quantificação do dano preserva um risco de discriminação material e de inadequação da resposta reparatória, na medida em que continua a vincular a extensão da indenização a fator estranho à gravidade da lesão. Tal critério projeta efeitos sistêmicos que transcendem o caso concreto, na medida em que tende a naturalizar, no âmbito decisório, uma lógica de valoração econômica da dignidade, passível de reprodução reiterada na prática jurisdicional.

Nesse cenário, eventuais contextos de rebaixamento salarial, precarização do trabalho ou fragilização econômica poderão repercutir diretamente na diminuição do *quantum* indenizatório, produzindo respostas reparatórias potencialmente irrisórias e dissociadas da gravidade da lesão sofrida. Como consequência, verifica-se o risco de esvaziamento das funções preventiva e pedagógica da responsabilidade civil, na medida em que a indenização deixa de operar como instrumento de desestímulo a condutas ilícitas, passando a ser absorvida como custo previsível da atividade econômica.

Desse modo, o critério legal não apenas reflete desigualdades preexistentes, mas possui potencial de reproduzi-las e amplificá-las no plano jurisdicional, comprometendo a função transformadora da responsabilidade civil no âmbito das relações de trabalho.

Nesse ponto, as divergências inauguradas pelos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber revelam, com maior nitidez, as fragilidades desse modelo. Para o primeiro, a tarifação restrita às relações de trabalho viola a dignidade da pessoa humana ao desconsiderar a subjetividade de cada trabalhador e a vulnerabilidade estrutural do grupo. Para a segunda, o sistema instituído pela Reforma Trabalhista não se limita a estabelecer parâmetros orientativos, mas configura verdadeiro tabelamento

indenizatório, promovendo a “precificação do trabalhador” e desvirtuando o arcabouço axiológico do Estado Democrático de Direito fundado na centralidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho (Ignachewski; Beckers, 2025, p. 19-20).

Assim, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal resolveu parcialmente a questão no plano constitucional, ao flexibilizar a interpretação do dispositivo, mas não eliminou a tensão normativa subjacente, apenas a reconfigurou interpretativamente. Ademais, o exame realizado concentrou-se no controle de constitucionalidade, sem enfrentamento específico da matéria sob a ótica do controle de convencionalidade.

Impõe-se, portanto, o diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que a aferição da validade normativa não se exaure no plano interno, devendo considerar também os *standards* interamericanos de reparação integral, prevenção e proteção à dignidade do trabalhador.

A partir desse referencial, observa-se que a limitação normativa trabalhista colide com os parâmetros interamericanos. À luz da jurisprudência interamericana, essa limitação apriorística da reparação mostra-se problemática, na medida em que o sistema regional de proteção aos direitos humanos estrutura o dever de responsabilização a partir do princípio da reparação integral, o qual não se compatibiliza com parâmetros indenizatórios previamente fixados.

De um lado, observa-se um modelo de reparação limitada, ancorado em critérios abstratos e apriorísticos; de outro, o sistema interamericano impõe a reparação integral, estruturada a partir da extensão do dano e de suas consequências. A tensão se agrava quando se constata que o critério econômico adotado pela legislação trabalhista brasileira desloca o foco da dignidade da vítima para a sua capacidade contributiva, convertendo a indenização em variável dependente da posição socioeconômica do trabalhador.

Assim, a tarifação, ao impor critérios indenizatórios desvinculados da realidade do caso concreto, compromete a efetividade da reparação integral e enfraquece sua função preventiva, na medida em que internaliza o ilícito como custo

calculável da atividade econômica.

Sob essa perspectiva, impõe-se a verificação da compatibilidade do modelo normativo nacional com a Convenção e com a jurisprudência interamericana por meio do controle de convencionalidade. Trata-se de mecanismo que, conforme assinalado por Flávia Piovesan, opera em uma lógica de diálogo entre jurisdições, exigindo das Cortes nacionais a incorporação dos parâmetros internacionais de proteção de direitos humanos, inclusive mediante o afastamento de normas internas incompatíveis (Piovesan, 2012, p. 72).

A jurisdição nacional deve, portanto, examinar a conformidade das normas internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a interpretação que lhe é conferida pela Corte IDH, em uma lógica de diálogo jurisdicional que visa assegurar a máxima efetividade dos direitos humanos. Nesse contexto, normas domésticas que impliquem restrição indevida à proteção conferida pela Convenção devem ser reinterpretadas ou afastadas, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos tutelados.

A Convenção Americana consagra um piso mínimo de proteção, e não um teto indenizatório, funcionando como parâmetro normativo vinculante para os Estados-partes. Além disso, a Corte IDH, na qualidade de intérprete última da Convenção, tem afirmado de modo reiterado que a reparação deve ser adequada, suficiente e proporcional à gravidade da violação e às suas consequências, compreendendo não apenas a compensação econômica, mas também medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição (como visto no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs Brasil* e em outros como *Caso Mergulhadores Miskitos vs Honduras*, *Caso Spoltore vs Argentina*).

Ou seja, o dever de reparação por violação de direitos humanos deve ser integral, abrangendo todas as dimensões do dano, com função não apenas compensatória, mas também preventiva e pedagógica. Nesse sentido, a responsabilidade internacional do Estado — inclusive por atos de particulares quando ausente a devida diligência — não se exaure na dimensão compensatória, assumindo também funções preventiva e pedagógica.

Por sua vez, a imposição de limites abstratos à indenização, desvinculados das circunstâncias concretas do caso esvazia a eficácia dessas funções na medida em que reduz o potencial dissuasório da responsabilização e enfraquece a tutela da dignidade da vítima, contrariando a lógica de proteção reforçada adotada pelo Sistema Interamericano.

Ademais, ao adotar como critério central o salário da vítima, o dispositivo mostra-se incompatível com o princípio da igualdade material e com a própria concepção interamericana de dignidade humana, pois hierarquiza o dano moral com base na condição econômica do trabalhador. Tal racionalidade revela-se inconciliável com o entendimento da Corte IDH, que concebe a reparação como instrumento de restauração da dignidade violada, e não como mecanismo de contenção econômica da responsabilidade civil.

Desse modo, à luz do controle de convencionalidade e do necessário diálogo entre jurisdições, conclui-se que o art. 223-G, §1º, da CLT se mostra materialmente inconveniente, por violar o dever de reparação integral, reduzir a função preventiva da responsabilidade civil e adotar critérios incompatíveis com a centralidade da dignidade da pessoa humana no Sistema Interamericano.

A tarifação legal do dano extrapatrimonial, ao restringir previamente o alcance da reparação, compromete a possibilidade de construção de uma resposta jurisdicional adequada à gravidade da violação. Com isso, coloca-se em xeque a conformidade do ordenamento jurídico brasileiro com os compromissos internacionais assumidos em matéria de proteção à dignidade da pessoa humana e à saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, como medida necessária de harmonização do direito interno com o Sistema Regional Interamericano, a interpretação do art. 223-G, §1º, da CLT conforme a Convenção — ou, em última análise, o seu afastamento, à luz do diálogo entre jurisdições e do controle de convencionalidade, em consonância com a doutrina de proteção do direito humano internacional.

5. Conclusão

A análise empreendida ao longo do presente artigo permitiu enfrentar o problema de pesquisa proposto, consistente em verificar a compatibilidade do sistema de tarifação do dano extrapatrimonial, introduzido pela Reforma Trabalhista, com os parâmetros de proteção estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A partir do exame do arcabouço normativo interno, da jurisprudência constitucional e, sobretudo, da jurisprudência interamericana de responsabilização por violação de direitos humanos, constatou-se que a limitação prévia do *quantum* indenizatório suscita tensões relevantes com o dever de reparação integral.

Nessa toada, a hipótese inicialmente formulada restou confirmada. A tarifação legal prevista no art. 223-G, §1º, da CLT, ao vincular a indenização à remuneração do trabalhador e impor parâmetros abstratos, revela-se materialmente inconveniente com o paradigma interamericano, na medida em que restringe a extensão da reparação, fragiliza a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil e desloca o eixo valorativo da dignidade da vítima para critérios de natureza econômica.

Cumprido reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6050, 6069 e 6082, conferiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, afastando a leitura de teto indenizatório absoluto e admitindo o arbitramento judicial em valores superiores, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal orientação representa avanço relevante no plano constitucional, ao mitigar a rigidez do modelo legal e preservar a possibilidade de adequação da indenização à realidade da lesão.

Todavia, essa reconfiguração hermenêutica não elimina a tensão normativa subjacente. Mesmo após a interpretação conforme do STF, a tarifação permanece materialmente tensionada com os parâmetros interamericanos de proteção, sobretudo em razão da manutenção do salário da vítima como critério estruturante da quantificação do dano, o que preserva riscos de discriminação material, inadequação da resposta reparatória e esvaziamento das funções preventiva e pedagógica da responsabilidade civil.

Sob uma perspectiva crítica, evidencia-se uma incompatibilidade estrutural entre o modelo normativo interno e o *standard* internacional de proteção. Enquanto o sistema trabalhista reformado adota lógica de contenção e previsibilidade econômica do dano, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos impõe um padrão mais protetivo, fundado na reparação integral, na centralidade da dignidade da pessoa humana e na adoção de medidas que transcendem a mera compensação pecuniária, incorporando dimensões preventivas, pedagógicas e transformadoras das condições que ensejaram a violação.

Nesse cenário, impõe-se a necessidade de superação das dissonâncias identificadas. Como medida de harmonização normativa, é imprescindível a adoção de uma interpretação conforme à Convenção Americana de Direitos Humanos, capaz de afastar leituras restritivas do art. 223-G, §1º, da CLT, ou, em última análise, reconhecer sua inaplicabilidade nos casos em que comprometa a reparação integral. Tal movimento não apenas assegura a conformidade do direito interno com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como também reforça a centralidade da dignidade humana na ordem jurídica.

Ademais, o fortalecimento da tutela da saúde e da dignidade do trabalhador exige o reconhecimento de que a responsabilidade civil, no âmbito das relações laborais, não pode ser reduzida a um mecanismo de compensação limitada, devendo operar como instrumento efetivo de prevenção de danos e de desestímulo a condutas ilícitas. A restrição indenizatória, ao converter o ilícito em custo previsível da atividade econômica, compromete a eficácia dessa função e fragiliza a proteção do meio ambiente do trabalho.

Por fim, destaca-se o papel ativo da Justiça do Trabalho nesse processo de conformação normativa. No exercício do controle de convencionalidade, incumbe ao Poder Judiciário trabalhista promover o diálogo entre as fontes internas e internacionais, assegurando a máxima efetividade dos direitos humanos do trabalhador. Trata-se de atuação que ultrapassa a mera aplicação mecânica da lei, exigindo postura interpretativa comprometida com a proteção integral da pessoa humana e com a construção de respostas jurisdicionais adequadas à gravidade das

violações.

Por todo o exposto, a superação do modelo tarifado, ou sua releitura à luz dos parâmetros interamericanos, é medida necessária para a consolidação de um sistema de responsabilidade civil compatível com a dignidade do trabalhador, com a proteção de sua saúde e com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro.

Referências

ALMEIDA, Yann D. S. T. de; OLIVEIRA, Tiago Rege de. Meio ambiente do trabalho, saúde mental e dignidade da pessoa humana: a saúde do trabalhador como direito humano. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [s.l.], v. 9, n. 2, p. 1-21, jul./dez. 2023. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/9923/pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BELMONTE, Alexandre Agra. Dosimetria do dano moral. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 2, p. 17-41, abr./jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6050**. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart. Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, jun. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; PEREIRA, Sarah Gabay. A tarificação do dano moral na Justiça do Trabalho: uma análise da (in)constitucionalidade diante dos parâmetros fixados pela reforma trabalhista. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 1, p. 39-58, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/67193>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. 15 jul. 2020. Disponível em: [seriec_407_por.pdf](#). Acesso em: 28 abr. 2026.

CORREIA, Henrique. **Resumo de direito do trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2018.

COURTIS, Christian. Los derechos laborales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/103/128>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CUSCIANO, Dalton Tria; MALIK, Ana Maria; OGATA, Alberto. **Inclusão da saúde e segurança como princípio e direito fundamental no trabalho**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-26/opiniao-saude-seguranca-direito-fundamental-trabalho/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 3, p. 61, jul./set. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26896/003_delgado.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis**. São Paulo: Almedina, 2022.

IGNACHEWSKI, Tuane Clara Almeida; BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 6050 e a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o dano extrapatrimonial trabalhista. In: **Congresso Nacional do CONPEDI**, 8., 2025, Florianópolis. *Anais [...]* Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/12ck6wm3/g24F1BLDG7d00oY3.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 1., 2007. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em: 28 abr. 2026.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2., 2017. **Enunciados**. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Co_namat_site.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

MORAES, Patricia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 855-870, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/iulianelli.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica)**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/treaties_b-32_american_convention_on_human_rights.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador)**. 1988. Disponível em: <https://iin.oea.org/badaj/wp-content/uploads/2014/07/ADDITIONAL%20PROTOCOL%20TO%20THE%20AMERICAN%20CONVENTION%20ON%20HUMAN%20RIGHTS%20IN%20THE%20AREA%20OF%20ECONOMIC.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores**. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c155-seguranca-e-saude-dos-trabalhadores>. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Filadélfia**. 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Genebra: OMS, 1946. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, ano 1, n. 1, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

PUCHETA, Renan Bernardi; KALIL, Mauro Leonardo. O direito a condições de trabalho justas e satisfatórias à luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, [s.l.], v. 219, p. 279-291, set./out. 2021.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 62, p. 62-69, set./out. 2017. Disponível em: <http://bit.ly/2P3kRmM>. Acesso em: 28 abr. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel et al. A saúde no trabalho é um direito humano. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 145, abr./jun. 2025.

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Tháise Reinert Conceptualization / Investigation / Methodology / Writing – original draft.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa Supervision / Validation / review & editing.

Informações complementares dos autores / Additional information from authors

Thaise Reinert

Mestranda em Constitucionalização do Direito pela UFS. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera-Uniderp (2013). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe (2021). Servidora Pública da 9 Vara do Trabalho de Aracaju

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Juíza do Trabalho Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/Sergipe, Brasil. Atualmente em auxílio na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil. Professora do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Tiradentes e Professora Titular da Universidade Federal de Sergipe. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia; Doutora em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília/Distrito Federal, Brasil. Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil. Atualmente no Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Brasília/Distrito Federal, Brasil, onde integra o Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania.



Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

Research Organization Registry

<https://ror.org/05t0gvw18>

A Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / *Law Review - Labor, Society and Citizenship* (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google

Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  [ORCID](#). Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/ TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#). Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos.  [ORCID](#). Escola da Advocacia Geral da União/AGU, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  [ORCID](#) Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  [ORCID](#). Universidade Federal da Paraíba/UFPB, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos [ORCID](#). Universidade Estadual Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  [ORCID](#). Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  [ORCID](#). Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  [ORCID](#). Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, Dourados/Mato Grosso do Sul, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  [ORCID](#), Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  [ORCID](#), L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo

Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Guilherme Dray [ORCID](#), Universidade Nacional de Lisboa.

Joaquín Perez Rey , Universidad de Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID. Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos Santos  ORCID. Universidade de Brasília - UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo Massau  ORCID. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Machado Siqueira  ORCID. GCrim/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  ORCID. Universidade Estadual do Ceará/UEC, Ceará/Fortaleza, Brasil.

Prof. Dr. Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique, África.

Prof. Dr. Wagner Teles de Oliveira  ORCID, Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior  ORCID Faculdade de Tecnologia e Ciências/Centro Universitário Excelência, Salvador/Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais



Internacionais



